

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1881/2002 DO CONSELHO**de 14 de Outubro de 2002****que rectifica o Regulamento (CE) n.º 2200/96 no que diz respeito à data de início do período transitório para o reconhecimento das organizações de produtores**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos frutos e produtos hortícolas ⁽⁴⁾ concede o benefício do disposto no título IV desse regulamento durante um período transitório de dois anos, a contar da entrada em vigor do regulamento, às organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 do Conselho ⁽⁵⁾ que não satisfaziam os critérios de reconhecimento do Regulamento (CE) n.º 2200/96. O referido período transitório de dois anos podia ser aumentado para cinco anos se o Estado-Membro interessado aceitasse um plano de acção apresentado pela organização de produtores para satisfazer todos os requisitos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2200/96 para efeitos de concessão do reconhecimento por este Estado-Membro.
- (2) O n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 faz coincidir a data de início dos períodos transitórios de dois e cinco anos com a data de entrada em vigor do regulamento isto é, 21 de Novembro de 1996. Acontece que a escolha dessa data resulta de um erro, na medida em que a admissibilidade das organizações de produtores às medidas transitórias a partir da data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 2200/96 não tinha fundamento, já que o Regulamento (CEE) n.º 1035/72 se encontrava ainda em vigor em 31 de Dezembro de

1996. Além disso, é a data de início de aplicação do Regulamento (CE) n.º 2200/96 que deveria ter sido fixada como data de início dos períodos transitórios.

- (3) É, por conseguinte, conveniente rectificar o erro constante do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96. Este erro pode ter afectado negativamente as organizações de produtores que beneficiaram dos referidos períodos transitórios, pelo que é conveniente aplicar as correspondentes disposições com efeitos a contar da data de início da aplicação do Regulamento (CE) n.º 2200/96,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. As organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 antes da entrada em vigor do presente regulamento e que não possam obter, sem um período transitório, o reconhecimento ao abrigo do artigo 11.º do presente regulamento, beneficiarão das disposições do título IV durante dois anos a contar de 1 de Janeiro de 1997, desde que satisfaçam os requisitos dos artigos pertinentes do Regulamento (CEE) n.º 1035/72.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidade Europeias.

É aplicável com efeitos a contar da data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 2200/96.

⁽¹⁾ Proposta comunicada ao Conselho em 29 de Maio de 2002.

⁽²⁾ Parecer emitido em 24 de Setembro de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ Parecer emitido em 18 de Setembro de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 545/2002 (JO L 84 de 28.3.2002, p. 1).

⁽⁵⁾ JO L 118 de 20.5.1972, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1363/95 da Comissão (JO L 132 de 16.6.1995, p. 8).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 14 de Outubro de 2002.

Pelo Conselho
A Presidente
M. FISCHER BOEL
